



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002195-33.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXANDRE MAZIA NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.757

Agravo em Execução Penal nº 0002195-33.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: Alexandre Mazia Nunes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pleito de comutação da pena com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Recurso Defensivo requerendo a concessão do benefício – Pleito que foi indeferido sob o fundamento de que o requisito objetivo não foi preenchido – sentença reformada – requisito objetivo e subjetivo exigidos pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024 devidamente preenchidos.

Recurso provido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por **Alexandre Mazia Nunes** contra r. decisão de fls. 14, que **indeferiu** o pedido de comutação da pena referente ao processo de execução nº 0013660-73.2024.8.26.0502, formulado em seu favor com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Aduz a d. Defesa, em síntese, que a análise feita pelo MM. Juízo *a quo* restou equivocada, vez que a hipótese o Agravante preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos do art. 13, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, vez que cumpriu 1/4 da pena.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, com o consequente deferimento do pedido de comutação da pena do Agravante (fls. 01/04).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 19/20,

pugnando pelo **provimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 21.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **improvimento** do agravo em execução (fls. 31/33).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se que ao examinar os pedidos de **indulto e comutação** da pena com base em Decreto Presidencial, o Magistrado deve ater-se a analisar os requisitos – subjetivo e objetivo – previstos no próprio decreto, sob pena de ofender a Constituição Federal e o princípio da separação de Poderes, porquanto tal ato normativo é competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas nele.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PENAS UNIFICADAS QUE SUPERAM CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO REFORMADA. **1. Constitucionalidade do Decreto Presidencial nº 11.302/22, ante a competência do Presidente da República (CF, art. 84, XII) para a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas, aliada à observância da não incidência da clemência constitucional aos crimes de tráfico ilícito de drogas, terrorismo e tortura, bem como aos hediondos, cabendo ao Poder Judiciário apenas aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.** 2. Havendo condenações criminais por crimes diversos, as penas correspondentes às infrações serão somadas ou

unificadas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Exegese do artigo 11, caput, do Decreto Presidencial nº 11.302/22. 3. Agravado condenado, em processos distintos, a diversos crimes: três furtos, um qualificado, um simples e um privilegiado, e, sobre estes dois últimos, concedeu-se indulto no caso concreto. Pena carcerária relativa ao furto qualificado que deve ser unificada ou somada às demais penas em cumprimento, nos termos do artigo 11, caput, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, ensejando pena superior a cinco anos. Não preenchido, portanto, o requisito objetivo para concessão do benefício. Agravo ministerial provido, para reformar a decisão recorrida e indeferir o pedido de indulto natalino. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014278-77.2023.8.26.0041; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (destaquei).

Consta dos autos que o sentenciado **Alexandre Mazia Nunes** cumpre a reprimenda de **02 anos de reclusão**, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no **artigo 155, §4º, inciso III, c.c. o art. 61, caput, inciso I e art. 65, caput, inciso III, alínea 'd', todos do Código Penal** (fls. 05/06).

O cumprimento da pena teve início aos **18/06/2024**, data em que o Agravante foi preso em flagrante.

Em **25/12/2024** o Agravante, **reincidente**, cumpriu **06 meses de reclusão**, o que equivale a **1/4 da pena**.

Ademais, o Agravante possui **bom comportamento carcerário** (fls. 09), **sem registros de faltas disciplinares** durante o cumprimento da pena (cf. Boletim Informativo da Secretaria da Administração Penitenciária de fls. 10/12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, devidamente **preenchidos o requisito objetivo e subjetivo exigidos pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024**, de rigor a concessão da comutação das penas do Agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **provimento** ao Agravado em Execução.

Ely Amioka

Relatora